



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PROJETO DE LEI nº /2025

Institui o programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, visando promover ações de orientação e atenção às mães e pais atípicos no município de Maracás - BA, e estabelece a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica.

O Prefeito Municipal de Maracás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações em vigor, faço saber que o plenário da Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui no município de Maracás - BA o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, dispondo sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da paternidade e principalmente da maternidade atípica, e para a promoção de ações de orientação e atendimento a essas mães e pais, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário e o apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação das famílias atípicas e da sociedade.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica e pai atípico a pessoa que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados especiais permanentes, notadamente aqueles que sejam pessoas com deficiência, ou com síndromes ou doenças raras, ou com transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

§ 2º. As mães e pais atípicos, conforme definição do § 1º, são considerados público prioritário e estarão amparados pelas diretrizes da Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Fica instituído o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, com a finalidade de oferecer, às mães e pais atípicos, orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres e homens na sociedade.

Art. 3º. Constituem objetivos do programa RAMPA:

I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães, pais e cuidadores de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães e pais atípicos aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

III - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos pais e mães atípicos, principalmente da saúde materna;

IV - Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe, pai e/ou cuidador(a) tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães e pais atípicos, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa RAMPA deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães ou pais atípicos;

III - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães ou pais atípicos;

IV - Implantação de ações que integrem as mães e pais atípicos com os educadores, profissionais das áreas da assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

V - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães, pais e/ou cuidadores(as) matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI - Fomentar a participação das mães atípicas em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º. As mães, pais e cuidadores(as) que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos que se enquadrem em qualquer das condições elencadas no § 1º do artigo 1º desta lei receberão prioridade para atendimento na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito deste Município, especialmente o atendimento psicossocial.

Parágrafo único. O atendimento prioritário mencionado no *caput* abrange também as consultas de rotina, os tratamentos, o acesso a exames e medicamentos prescritos e o atendimento e internação domiciliares.

Art. 6º. O poder público local deverá implementar ações, por seus próprios meios ou em parceria com órgãos dos governos federal e estadual e com o setor privado, visando à geração de trabalho e renda para as mães e pais atípicos, observando as seguintes diretrizes:

I – Oferta de capacitação e qualificação profissional das mães e pais atípicos, por meio de cursos, oficinas e treinamentos, observadas a vocação profissional e as habilidades individuais dos beneficiários;

II – Promoção de atividades compatíveis com a demanda de presença e de tempo exigida pelos filhos que careçam de atenção especial;

III – Fomentar a inclusão das mães e pais atípicos no mercado de trabalho, com ênfase em modalidades de trabalho remoto ou flexível;

IV – Promoção de ações de sensibilização e conscientização junto às empresas e instituições sobre as necessidades e capacidades das mães e pais atípicos;

V – Busca de padrões de remuneração ou renda dignos.

O Município poderá oferecer incentivos fiscais às empresas e instituições que contratarem mães e pais atípicos, mediante regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Fica instituída a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

Art. 8º. Na Semana da Maternidade e Paternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães e pais atípicos, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das pessoas que experimentam a maternidade e paternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e paternidade atípica;

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípicas;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães e pais atípicos;

V – Fomentar a realização de palestras com mães e pais atípicos em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as suas demandas sociais sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípicas, conscientizando e incentivando os pais e principalmente as mães atípicas em relação ao autocuidado;

VII – Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica e do pai atípico na sociedade.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os vários órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria destes com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

Art. 9º. Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracás – Bahia, 15 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

O termo “mães atípicas” refere-se às mães que lidam com a criação de filhos que necessitam de cuidados específicos. Sabe-se que a maternidade por si só já é difícil, mas quando se trata de maternidade atípica essa dificuldade é potencializada. As demandas aumentam, as preocupações com relação à aceitação da sociedade, os obstáculos que essa criança irá encontrar ao longo de sua vida. Tudo isso faz com que as mães redobrem a preocupação com seus filhos.

E, embora os cuidados com essas crianças especiais sejam majoritariamente assumidos pelas mães, não podemos deixar de também dar atenção aos pais atípicos, que, quando sozinhos, têm de assumir de forma integral os cuidados dos filhos, ou que, tendo uma esposa ou companheira, necessitam dividir com elas a responsabilidade pelos cuidados com os filhos, incorrendo também em desgaste e



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

sobrecarga de responsabilidades.

Quando nos referimos à maternidade atípica, temos tendência a “romantizá-la”, tratando essas mães como “guerreiras”, que lutam incansavelmente por seus filhos, desconsiderando o desgaste físico e mental vivenciado diariamente por elas.

A reflexão sobre ser mãe ou pai de pessoa com deficiência não está relacionada apenas aos desafios, mas também às alegrias da maternidade e paternidade de modo diverso, aos ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães e pais como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade e paternidade atípica.

Nesse contexto, instituir um programa específico para acolhimento e atendimento dessas mães, pais e cuidadores(as), bem como estabelecer uma semana para a maternidade e paternidade atípica, são formas de dar voz a estas pessoas, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. Significa ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para esses pais e mães. É possibilitar o ativismo, engajamento, participação social e política por meio da constituição de uma rede de apoio.

Cabe lembrar também que a maioria das mães de crianças com deficiência cuida de seus filhos sozinha. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas referente a 2022 revela que, no Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os seus filhos. Assim, frequentemente é a mãe quem assume o peso do cuidado, muitas vezes sem uma rede de apoio, abdicando de sua própria vida pessoal em prol do filho ou da filha.

Essas mães (e eventualmente os pais), que são vistas como heroínas ou guerreiras, são, na verdade, mulheres cansadas, sobrecarregadas, estressadas e adoecidas, que acabam sendo acometidas por várias situações, como a falta do autocuidado, o desprezo e doenças psicossomáticas.

Um outro estudo feito com famílias norte-americanas e divulgado no *“Journal of Autism and Developmental Disorders”*, mostrou que o nível de estresse em mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerra.

Em relação à legitimidade jurídica desta proposta, friso que o tema tratado é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto nos artigos 23, II e 194, I, da Constituição Federal, no tocante à integralidade e à universalidade do acesso à saúde.

E o artigo 6º da Constituição ainda contempla a proteção à maternidade e à infância como um dos direitos sociais básicos da população brasileira.

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação,



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa do Poder Executivo, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude a diretrizes constitucionais e da Lei Orgânica do Município, sobre matérias que já se incluem na competência municipal.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adota a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de essa norma implicar em uma limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vale citar a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

“Emenda: ADI – Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.535/92 – Benefício tributário – Matéria de iniciativa comum ou concorrente – Repercussão no orçamento estadual – Alegada usurpação de cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ausência de plausibilidade jurídica – Medida cautelar indeferida.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)”

O STF também já decidiu em outros julgamentos que é legítima a iniciativa de parlamentares municipais e estaduais para projetos de lei que instituam programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do respectivo ente. Neste sentido, veja-se alguns exemplos:

a) Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(STF, AgrRE 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, rel. Min. Dias Toffoli, ref. lei do Município do Rio de Janeiro/RJ).

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 50, de 25 de maio de 2.004, do Estado do Amazonas. Teste de



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito à assistência judiciária. **Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida.** Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de 60 dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF, ADI 3394/AM, publ. em 15/08/2008, rel. Min. Eros Grau).

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, a critério do Executivo, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício.

Além do mais, existem várias ações possíveis de serem desenvolvidas com base nos objetivos e diretrizes deste projeto, que poderão a princípio utilizar os recursos humanos e a estrutura de atendimento já existente, nas áreas de saúde, assistência social e educação, sem obrigatoriamente haver necessidade de admissão de pessoal ou realização de outras novas despesas.

Assim, de maneira geral as ações contidas neste projeto podem ser implementadas sem ônus adicionais para o Município, por se inserirem dentro das atividades já integrantes das atribuições dos órgãos municipais. E a sua ampliação futura será moldada pelo volume de recursos orçamentários que forem destinados ao programa.

Quanto ao texto do projeto, parte dele é baseada no Projeto de Lei nº 3.124/2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, do PDT do Rio Grande do Sul, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e que se encontra em tramitação no Senado Federal. Outras partes do texto ainda são baseados em outros projetos em andamento no Congresso Nacional, como o PL 1.179/2024 do Senador Romário,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

que “institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas”, o PL nº 421/2024 da Deputada federal Flávia Moraes (PDT - Goiás), o PL 4062/2024 do Deputado Raimundo Santos (PSD-PA), que “institui o Programa Nacional e Emprego e Apoio para Mães Atípicas”.

O texto também aproveita ideias de outros projetos já aprovados em vários municípios brasileiros.

Há ainda outros projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com foco na questão das mães e pais atípicos, que brevemente poderão ser aprovados e se transformarem em leis. Mas o nosso município estará na vanguarda, ao aprovar este projeto que ora proponho, que aborda várias questões pertinentes ao tema e demonstra a nossa preocupação com este assunto, chamando a atenção do poder público e da sociedade locais para as dificuldades e as necessidades das mães atípicas.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei.

Maracás - Bahia, 15 de abril de 2025.



Jonas Bernardo de Amorim
Vereador